



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 73/2025

Processo Número: **2132/2025** | Data do Protocolo: 11/02/2025 17:14:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003100330034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA PARA JOVENS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a redução progressiva no recolhimento das taxas judiciárias para advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB/SP), que possuam até 3 (três) anos de inscrição e atendam aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º A redução da taxa judiciária será aplicável exclusivamente às ações judiciais patrocinadas por advogados que:

I – Estejam regularmente inscritos na OAB/SP e possuam até 3 (três) anos de inscrição;

II – Não possuam vínculo empregatício com escritório de advocacia, empresas privadas ou órgãos públicos;

III – Não sejam sócios de sociedades de advogados;

IV – Sejam os únicos patronos indicados nos autos do processo;

V – Declarem, sob as penas da lei, que a parte patrocinada não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, mas também não se enquadra nos critérios de atendimento da Defensoria Pública.

Art. 3º A redução progressiva da taxa judiciária será aplicada no momento da prática do ato processual, seja na distribuição da ação ou na interposição de recurso, conforme a seguinte tabela:

I – Advogados com até 1 (um) ano de inscrição na OAB/SP: redução de 70% (setenta por cento);

II – Advogados com até 2 (dois) anos de inscrição na OAB/SP: redução de 50% (cinquenta por cento);

III – Advogados com até 3 (três) anos de inscrição na OAB/SP: redução de 30% (trinta por cento).





Parágrafo único. A isenção aplica-se a custas e despesas processuais e demais atos, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Estadual nº 17.785, de 03 de outubro de 2023.

Art. 4º A isenção prevista nesta Lei não será concedida em demandas ajuizadas contra o Estado de São Paulo, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, salvo quando a parte requerente figurar como ré.

Art. 5º O advogado beneficiado por esta Lei não está isento da observância das regras deontológicas da advocacia, do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como está obrigado a praticar a tabela de honorários advocatícios nos moldes divulgados pela OAB/SP.

Art. 6º As taxas judiciárias referidas nesta Lei são de competência do Estado de São Paulo, não abrangendo custas e despesas processuais inerentes à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho, por estarem fora da competência estadual.

Art. 7º O Poder Judiciário do Estado de São Paulo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo os mecanismos de comprovação dos requisitos previstos.

Parágrafo único. A comprovação do tempo de inscrição do advogado na OAB/SP será feita mediante certidão de inscrição emitida pela OAB/SP, que deverá ser juntada no momento do comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais.

Art. 8º O advogado que se beneficiar desta Lei e atuar de forma abusiva, caracterizando litigância de má-fé ou advocacia predatória, poderá ser multado nos termos dos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização da parte patrocinada.

Parágrafo primeiro. O advogado que se beneficiar desta Lei e incorrer em práticas abusivas estará sujeito à apuração de infração ético-disciplinar perante a OAB/SP, conforme previsto no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo segundo. Caso seja comprovado que outros advogados se aproveitaram dessa condição de maneira indevida, estes também serão igualmente responsabilizados nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fomentar a atuação de jovens advogados no Estado de São Paulo, ampliando o acesso à justiça para a população que enfrenta barreiras econômicas que a impedem





de arcar com as custas e despesas processuais no âmbito da Justiça Estadual, e que também não se enquadra nos critérios de atendimento da Defensoria Pública.

De acordo com o 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira, publicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em abril de 2024, 24% dos advogados possuem até 3 anos de inscrição na OAB.

Além disso, 14% desses profissionais possuem renda mensal de até dois salários-mínimos, enquanto 31% têm rendimentos entre dois e cinco salários-mínimos.

Ainda, 72% dos advogados atuam como autônomos e 43% trabalham em casa ou no modelo home office.

Esses dados evidenciam a necessidade de políticas públicas voltadas para auxiliar a inserção desses jovens profissionais no mercado de trabalho, garantindo-lhes oportunidades concretas para o exercício da advocacia.

A Justiça Paulista demonstra uma alta produtividade e capacidade de absorção de demandas, o que reforça a viabilidade da presente proposta.

Dados indicam que a Primeira Instância do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possui uma taxa de julgamento de 91,5%, o que comprova sua eficiência no processamento das ações judiciais.

Na Segunda Instância, essa produtividade é ainda maior, atingindo 124,6%, demonstrando uma elevada capacidade de resposta às demandas recursais e a efetividade do sistema judicial.

A arrecadação do TJSP também reflete essa eficiência, com um aumento de 39% nas receitas de taxas judiciárias no biênio 2022/2023.

Esse crescimento é um reflexo da melhora na administração dos recursos do Judiciário e da implementação de novas medidas para aprimorar a arrecadação.

Com a implementação desta medida, espera-se que a movimentação econômica impulsionada pela inserção de jovens advogados no mercado de trabalho também impacte positivamente a arrecadação do Estado.

O aumento do número de profissionais atuantes resultará em maior circulação financeira, arrecadação de impostos e fortalecimento da advocacia autônoma, que representa grande parte da categoria.

Portanto, a implementação desta política pública é uma estratégia eficaz para equilibrar o mercado jurídico, fortalecer a advocacia emergente e, ao mesmo tempo, ampliar o acesso à justiça sem comprometer a estrutura e a eficiência do Judiciário paulista.





Dessa forma, este projeto de lei contribui para a inclusão social, o fortalecimento da advocacia e a garantia do direito fundamental de acesso à Justiça, consolidando um sistema jurídico mais justo e acessível para a população do Estado de São Paulo.

Atila Jacomussi - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310039003100380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em 11/02/2025 17:02

Checksum: **7879BB1C42B741E5E175BD4D679AD79C50A7060AF8DD72BB9A5131C24A003993**

